



ACÓRDÃO
8ª Turma
GMSPM/brf

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ART. 29 DA LEI PELÉ (LEI Nº 9.515/1998). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATLETAS DE FUTEBOL NÃO PROFISSIONAIS DAS CATEGORIAS DE BASE. ADOLESCENTES MENORES DE IDADE A PARTIR DOS 14 ANOS. FORMAÇÃO DESPORTIVA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DAS REGRAS GERAIS DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM PREVISTAS NO ART. 428 DA CLT. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, III, DA CLT. FUNDAMENTO JURÍDICO DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO IMPUGNADO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.

A parte recorrente, alheia ao princípio da dialeticidade, passou ao largo da fundamentação jurídica do acórdão regional, no sentido de que *"o contrato de formação desportiva se coaduna mais com o fomento ao desporto (art. 217 da CF), pelo papel principal de lapidação de talentos, formação e desenvolvimento do adolescente"*. Em razão da subsistência de fundamento independente e suficiente sem impugnação, não foi cumprida a exigência do inciso III do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei nº 13.015/2014). No mesmo sentido, o entendimento contido na Súmula 283 do STF (por analogia) e nas Súmulas 23 e 422, I, do TST, motivo pelo qual é inviável o conhecimento do recurso de revista. **Recurso de revista de que não se conhece.**

CONTRATO DE FORMAÇÃO DESPORTIVA. ATLETAS NÃO PROFISSIONAIS. PRAZO DE VIGÊNCIA. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO À DURAÇÃO MÁXIMA DE 2 ANOS PREVISTA NO ART. 428, § 3º, DA CLT PARA OS CONTRATOS DE APRENDIZAGEM. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO § 4º DO ART. 29 DA LEI Nº 9.615/1998 - LEI PELÉ. NORMA ESPECÍFICA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O § 3º do art. 428 da CLT estabelece que *"o contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos"*. Por sua vez, em relação ao atleta não profissional em formação, o § 4º do art. 29 da Lei nº 9.615/1998 restringe a contratação apenas ao atleta em formação *"maior de quatorze e menor de vinte anos de idade"*, não estipulando qualquer prazo limite de duração do contrato para a prática desportiva formadora. A figura da aprendizagem profissional disposta no art. 428 da CLT apresenta muitas diferenças em relação ao instituto de formação desportiva do jovem atleta não profissional regulamentado em lei específica (§ 4º do art. 29 da Lei Pelé), notadamente a previsão de não formação de vínculo empregatício, devendo prevalecer essas disposições da legislação especial. Isso porque a opção do legislador não foi a de dar o mesmo tratamento para o aprendiz profissional e o atleta não profissional em formação menor de idade a partir dos 14 anos, inclusive quanto ao prazo de vigência contratual limite, o qual tem como termo final apenas a idade do atleta (antes que atinja 20 anos), devendo a lei ser interpretada restritivamente. Esse regramento cuida-se de política pública do Estado de incentivo à garantia do direito social ao lazer e ao fomento de práticas desportivas em harmonia com a proteção da infância e juventude como forma de promoção social, nos termos dos arts. 6º, *caput*, e 217, *caput* e § 3º, da Constituição da República, de forma a promover a criação de programas de formação de jovens talentos, a qual se soma à possibilidade do atleta não profissional aperfeiçoar sua prática desportiva sem prazo estipulado até que complete 20 anos de idade, mediante tratamento diferenciado como desporto não profissional (inciso III do art. 217 da Constituição da República). Nesse contexto, entende-se que não há previsão legal expressa estipulando prazo de vigência contratual máximo de 2 anos para o atleta não profissional em formação menor de idade a partir dos 14

anos, exceto a barreira final contratual quando ele alcançar a idade de 20 anos (§ 4º do art. 29 da Lei Pelé), não sendo aplicável a limitação bienal prevista no § 3º do art. 428 da CLT, por haver norma específica na Lei nº 9.615/1998 em outro sentido, a qual deve prevalecer sobre o regramento geral para contratação de aprendizes. **Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - **857-47.2018.5.12.0037**, em que é Recorrente(s) **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO** e é Recorrido(s) **AVAI FUTEBOL CLUBE**.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpôs recurso de revista contra o acórdão regional. A insurgência foi admitida quanto aos temas **(a) “ATLETA NÃO PROFISSIONAL EM FORMAÇÃO. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ART. 29 DA LEI Nº 9.515/1998 - LEI PELÉ”**, e **(b) “CONTRATO DE FORMAÇÃO DESPORTIVA. PRAZO DETERMINADO. LIMITAÇÃO”**, ambos por aparente divergência jurisprudencial.

O réu não apresentou contrarrazões ao recurso de revista.

É o relatório.

VOTO

a) Conhecimento

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por Procuradora Regional do Trabalho e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1 - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ART. 29 DA LEI PELÉ (LEI Nº 9.515/1998). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATLETAS DE FUTEBOL NÃO PROFISSIONAIS DAS CATEGORIAS DE BASE. ADOLESCENTES MENORES DE IDADE A PARTIR DOS 14 ANOS. FORMAÇÃO DESPORTIVA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DAS REGRAS GERAIS DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM PREVISTAS NO ART. 428 DA CLT

Nas razões do recurso de revista, o MPT aponta ofensa aos arts. 7º, XXXIII, e 227, § 3º, II, da Constituição da República e divergência jurisprudencial.

Defende a existência de verdadeira relação de trabalho entre o clube de futebol e os jovens atletas não profissionais das categorias de base (menores de idade a partir dos 14 anos), de forma similar aos menores aprendizes. Alega que a esses atletas em formação são aplicáveis as normas do contrato de aprendizagem previstas no art. 428 da CLT em detrimento das disposições do art. 29, § 4º, da Lei nº 9.515/1998 (Lei Pelé), devendo esse último dispositivo legal ser declarado inconstitucional, em razão da proibição constitucional de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz (artigo 7º, XXXIII, da Constituição da República), bem como da garantia constitucional do direito a proteção especial no tocante aos direitos previdenciários e trabalhistas dos jovens e adolescentes (artigo 227, § 3º, II, da Constituição da República).

Requer a condenação do Avaí Futebol Clube “ao cumprimento da obrigação de celebrar contrato formal de formação esportiva (aprendizagem) com todos os adolescentes maiores de 14 (quatorze) anos de idade selecionados para ingresso nas suas categorias de base, observada a anotação desses contratos nas CTPSs, o pagamento do salário mínimo-hora aos atletas em formação, bem como os demais direitos trabalhistas decorrentes da aprendizagem regulada pela CLT, tais como: férias, 13º salário, FGTS, RSR e recolhimentos previdenciários”.

A Corte Regional manteve a decisão de origem em que se rejeitou “o requerimento de declaração de inconstitucionalidade do § 4º do art. 29 da Lei nº 9.615/98, bem como todos os demais pedidos dele decorrentes (itens 2.1, 2.2, 2.4)”.

Consta do acórdão recorrido a seguinte fundamentação:

"MÉRITO

1. Constitucionalidade do §4º do art. 29 da Lei 9.615-1998

Diz o MPT que o princípio da proteção integral, albergado pelo art. 227, "caput" e §3º, da Constituição Federal, veda qualquer trabalho aos menores de 14 anos e garante direitos trabalhistas e previdenciários àqueles que trabalham, seja na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, seja na condição de trabalhador comum, a partir dos 16 anos.

Sustenta que o §4º do art. 29 da Lei 9.615-1998 (Lei Pelé), ao prever o contrato de formação desportiva, afasta essa proteção dos aprendizes de prática desportiva entre 14 e 20 anos, devendo ser declarado inconstitucional.

Malgrado essa mesma questão ter sido enfrentada e superada, recentemente, também em controle difuso de constitucionalidade pelo Pleno deste E. TRT, nos autos da arguição de inconstitucionalidade nº0000423-72.2018.5.12.0000 suscitada por esta 1ª Câmara, convém tecer algumas distinções entre o contrato de aprendizagem regido pela CLT e o contrato de formação desportiva ora atacado.

Com efeito, o contrato de aprendizagem é um contrato especial de trabalho que envolve uma relação triangular entre uma empresa, uma entidade qualificadora e o adolescente/jovem aprendiz, que deve estar matriculado e frequentando a escola, bem como estar inscrito em programa de aprendizagem profissional em arco ocupacional ou em nível técnico médio.

Nos termos do art. 428, "caput", da CLT:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Segundo leciona a doutrina:

"Constitui efetivo contrato de emprego, com CTPS anotada, inscrição e recolhimentos previdenciários pertinentes, além da incidência dos direitos trabalhistas clássicos. Entretanto, ostenta algumas regras trabalhistas especiais, voltadas a incentivar o empresariado a realmente promovê-lo (por exemplo, FGTS mensal à base de apenas 2%, ao invés de 8%: art. 15, §7, Lei n. 8.036/90, conforme redação da Lei n. 10.097/2000; não aplicação das regras dos arts. 479 e 480 da CLT). Independentemente desses incentivos, a CLT atua também de modo imperativo: ela obriga os estabelecimentos de qualquer natureza a empregar aprendizes e os matricular nos cursos de formação técnico-profissional metódica, observado o seguinte percentual: entre 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, 'dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. [...]"

Outras regras especiais desse contrato trabalhista formalístico se voltam a assegurar sua diretriz de formação técnico-profissional metódica. Ilustrativamente, jornada padrão reduzida de seis horas ou, excepcionalmente, até oito horas, computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica, para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental (art. 432, CLT). No mesmo sentido restritivo, a vedação à prorrogação e à compensação de jornada de trabalho (art. 432, caput) [...]" (Delgado, Maurício Godinho; in Curso do Direito do Trabalho - 14 ed. - São Paulo: Ltr, 2015 - págs. 608-609).

Importante salientar que o contrato de aprendizagem, nos moldes do art. 428 da CLT, ou contrato de aprendizagem empresária, assim definido pelo Glossário de Formação Profissional da OIT, citado por Oris de Oliveira, abrange a formação de longa duração, desenvolvida em duas partes: a primeira na empresa e a segunda, complementar, na instituição qualificadora. Continua sendo um contrato de trabalho, possui jornada padrão de trabalho de seis horas (incluído o período destinado à formação teórica) e ostenta natureza especial.

Por outro lado, a Lei 9.615-1998 define que a atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo (art. 28, "caput"), ao qual se aplicam normas gerais trabalhistas e previdenciárias (art. 28, §4º), vedada aos menores de 16 anos (art. 44, III).

Ou seja, somente a partir de 16 anos pode o atleta se tornar profissional e celebrar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo (art. 29, "caput", da Lei 9.515-1998). Na sistemática legislativa atual, não se visualiza a exceção ao trabalho, ou seja, à prática desportiva profissional, para o menor de 16 anos. Não há previsão da condição de atleta profissional aprendiz.

Isso porque o contrato de formação desportiva, previsto no §4º do art. 29 da Lei 9.515-1998 e regulamentado pelo Decreto 7.984-2013, é firmado necessariamente por atleta não profissional entre 14 e 20 anos e por entidade de prática desportiva formadora devidamente certificada como tal (art. 29, §3º), diretamente e sem intermediários (art. 29, §12).

Ademais, a atividade de formação do atleta é ajustada para o máximo de quatro horas diárias e aos horários do currículo escolar ou curso profissionalizante (art. 29, §2º, "f", da Lei 9.515-1998) e visa proporcionar (art. 50 do Decreto 7.984-2013):

- I - capacitação técnico-educacional específica para sua modalidade desportiva;*
- II - conhecimentos teóricos e práticos de atividade física, condicionamento e motricidade;*
- III - conhecimentos específicos de regras, legislação, fundamentos e comportamento do atleta de sua modalidade;*
- IV - conhecimentos sobre civismo, ética, comportamento e demais informações necessárias à futura formação de atleta desportivo profissional; e*
- V - preparação para firmar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, norteado pelo programa de formação técnico-profissional, compatível com o desenvolvimento físico e psicológico.*

Convém registrar que a entidade desportiva formadora deve assegurar ao atleta não profissional entre 14 e 20 anos, por meio do contrato de formação desportiva, assistência educacional, psicológica, médica, odontológica, alimentação, transporte e convivência familiar (§§ 2º e 3º do art. 29), tendo como contrapartida a direito de preferência para firmar o primeiro especial de trabalho desportivo profissional com o atleta por ela formado, a partir dos 16 anos.

Outrossim, somente a partir dos 16 anos, com ou sem formação, pode o atleta celebrar contrato especial de trabalho desportivo e participar de competições profissionais (art. 26, "caput" e parágrafo único, c/c art. 44, III, da Lei 9.515-1998).

Nessa linha, os atletas não profissionais, em contrato de formação desportiva dos 14 aos 20 anos, não podem disputar competições profissionais - que tem a finalidade de obter renda para as entidades de prática desportiva, na forma do parágrafo único do art. 26 da Lei Pelé.

Por essas razões, há quem defenda que o contrato de formação desportiva não se trata de um contrato de aprendizagem propriamente dito, na acepção clássica de contrato especial de trabalho, justificando a opção do legislador ordinário em afastar o vínculo empregatício obrigatório com a entidade desportiva formadora ou qualquer outra semelhança com as regras estabelecidas na CLT.

Para Firmino Alves Lima:

"Diante dos requisitos do contrato de aprendizagem, não é possível afirmar que este pacto previsto no parágrafo quarto seja, efetivamente, um contrato de aprendizagem. Pois falta a integração sistêmica entre a atividade de ensino e a atividade laboral, visando o

aprendizado de um determinado ofício ou profissão. Na aprendizagem esportiva, não se constata uma vinculação mais intensa entre a formação escolar e a formação esportiva, algo que deve ser melhor estudado" (A formação desportiva, seus principais problemas atuais e sugestões para seu desenvolvimento visando a melhoria das condições das crianças e adolescentes. Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV, São Paulo: LTr, n. 8/2017, p. 30-57).

Portanto, o contrato de formação desportiva se coaduna mais com o fomento ao desporto (art. 217 da CF), pelo papel principal de lapidação de talentos, formação e desenvolvimento do adolescente que pode, ou não, celebrar contrato especial de trabalho desportivo somente a partir dos 16 anos e se profissionalizar.

Ademais, a entidade formadora, pelo investimento no desenvolvimento do atleta com quem celebra o contrato de formação, adquire direito de preferência para firmar o primeiro contrato especial de trabalho com o seu formando, como também o direito de indenização compensatória por cada ano de atividade formativa em cada transferência desse mesmo atleta para outra entidade (art. 29-A da Lei 9.615-1998).

Ou seja, a atividade formativa apenas gera retorno financeiro para a entidade formadora após a efetiva profissionalização do atleta, não durante a vigência do contrato de formação desportiva.

Nesse contexto, mostra-se louvável a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO na fiscalização das entidades desportivas, a fim de coibir práticas nefastas e a exploração de atletas menores, profissionais ou em formação.

No caso dos autos, percebe-se que a iniciativa *doparquet* em 2013 (fl. 26) provocou uma série de melhorias das condições de higiene e segurança no alojamento dos atletas menores das categorias de base do clube reclamado, conforme se verifica entre as inspeções indicadas no relatório de fls. 50-68, mesmo que no decorrer do inquérito civil público se evidencie a recalcitrância do AVAL em comprovar documentalmente o cumprimento dos demais requisitos legais para a manutenção de atletas menores, profissionais ou em formação, em seus quadros.

Ainda assim, não visualizo na norma legal que prevê o contrato de formação desportiva (art. 29, §4º, da Lei 9.615-1998) nenhuma afronta ao direito de profissionalização e ao princípio constitucional da proteção integral insculpidos no art. 7º, XXXIII e art. 227, "caput" e § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

Isso porque o quadro fático anteriormente delineado sugere falha no controle da certificação da entidade formadora do que da lei em si para atrair a inconstitucionalidade aventada em controle difuso.

Nego provimento" (destaques no original).

Como se vê, o Tribunal Regional entendeu que o contrato especial de formação desportiva de atleta não profissional previsto no § 4º do art. 29 da Lei Pelé não acarreta *"nenhuma afronta ao direito de profissionalização e ao princípio constitucional da proteção integral insculpidos no art. 7º, XXXIII e art. 227, 'caput' e § 3º, inciso II, da Constituição Federal"*, sob o fundamento de que *"o contrato de formação desportiva se coaduna mais com o fomento ao desporto (art. 217 da CF), pelo papel principal de lapidação de talentos, formação e desenvolvimento do adolescente que pode, ou não, celebrar contrato especial de trabalho desportivo somente a partir dos 16 anos e se profissionalizar"* (destaques nossos).

Entretanto, nas suas razões de recurso de revista, o MPT não atacou o referido fundamento, limitando-se a defender a inconstitucionalidade do § 4º do art. 29 da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), com amparo nos artigos 7º, XXXIII, e 227, *caput* e § 3º, inciso II, da Constituição da República, sem mencionar o fundamento jurídico consignado pelo Tribunal Regional no sentido de que *"o contrato de formação desportiva se coaduna mais com o fomento ao desporto (art. 217 da CF), pelo papel principal de lapidação de talentos, formação e desenvolvimento do adolescente"*.

Assim, o recorrente, alheio ao princípio da dialeticidade, passou ao largo da fundamentação do acórdão regional, nos termos do **art. 896, § 1º-A, III, da CLT** (incluído pela Lei nº 13.015/2014), não *"impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte"* (destaques nossos).

Ressalte-se que, ao lado da obrigação do Magistrado de apresentar decisões fundamentadas (art. 93, IX, da Constituição da República), existe o ônus da parte recorrente de impugnar todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida e apresentar as razões pelas quais entende que a decisão deva ser reformada. Em vez de alegações genéricas, as razões devem estar vinculadas aos fundamentos jurídicos expendidos no acórdão regional, no sentido de demonstrar por que devem ser afastados. Dessa forma, se subsistir um fundamento independente e suficiente sem impugnação, não terá sido cumprida a exigência do art. 896, § 1º-A, III, da CLT.

Sob esse enfoque, ressalte-se que é inviável o conhecimento do recurso de revista, à luz do entendimento contido na **Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal** (aplicado por analogia ao presente caso):

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

No mesmo sentido, a **Súmula 422, item I, do TST**:

“RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida”.

Por fim, quanto à divergência jurisprudencial apontada, ressalte-se que os arestos colacionados são inservíveis para demonstração de conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso de revista.

Isso porque, dos modelos apontados nas razões recursais, nenhum deles abrange todos os fundamentos adotados na decisão ora recorrida (notadamente o da prevalência do art. 217 da Constituição da República), de forma a incidir na espécie o óbice contido na **Súmula 23 do TST**:

“RECURSO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos”.

Em razão dos óbices processuais destacados, é inviável o exame da controvérsia quanto ao tema, não havendo como reconhecer a transcendência da causa (artigo 896-A da CLT), em qualquer de suas modalidades.

Não conheço do recurso de revista no particular.

2 - CONTRATO DE FORMAÇÃO DESPORTIVA. ATLETAS NÃO PROFISSIONAIS. PRAZO DE VIGÊNCIA. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO À DURAÇÃO MÁXIMA DE 2 ANOS PREVISTA NO ART. 428, § 3º, DA CLT PARA OS CONTRATOS DE APRENDIZAGEM

Nas razões do recurso de revista, o MPT indica violação do art. 428, § 3º, da CLT e divergência jurisprudencial.

Sustenta que o atleta não profissional em formação desportiva detém condição similar ao aprendiz, de forma que a sua contratação deve observar o prazo máximo de vigência não superior a 2 anos, na forma do art. 428, § 3º, da CLT.

Aponta que *“a Lei 9.615/98 não estipula prazo máximo para o contrato de formação esportiva, que pode ser celebrado com atletas em formação com idades entre 14 (quatorze) e 20 (vinte) anos. A legislação em referência apenas disciplina que tal contrato deverá indicar a sua duração (art. 29, § 6º, II). Tratando-se de modalidade especial de contrato de aprendizagem, que deve ser celebrado entre a entidade desportiva e os atletas não profissionais em formação, incidem no caso não só as regras próprias do desporto, como também, em caráter subsidiário, as disposições alusivas ao contrato de aprendizagem contidas na CLT, no que forem compatíveis. Nesse aspecto, note-se que a CLT disciplina o contrato de aprendizagem profissional em seu art. 428”*.

Alega que, *“considerando que o contrato com o atleta em formação deve observar as disposições da CLT que tratam sobre matéria, no que foram compatíveis, tem-se que deve ser formalizado o contrato de aprendizagem, previsto no art. 29, §4º da CLT, aos menores aprovados no teste, observando-se que apenas os menores acima de 14 anos poderão realizá-lo (art. 7º, inciso XXXIII e art. 227, §3º, I, da CF/88), bem como com prazo máximo de duração não superior a 2 (dois) anos (art. 428, §3º, da CLT). Cabe aqui, portanto, aplicar a disposição da aprendizagem prescrita na CLT (art. 428, § 3º), que estabelece limite máximo de 2 (dois) anos para o contrato de aprendizagem”*.

Pretende que *“o recorrido seja condenado ao cumprimento da obrigação de limitar o prazo de duração dos contratos de formação esportiva ao período máximo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 428, § 3º, da CLT”*.

O recorrente atendeu os requisitos de que tratam os incisos do art. 896, § 1º-A, da CLT (incluídos pela Lei nº 13.015/2014).

O Tribunal Regional manteve a decisão de origem em que se rejeitou o pedido de limitação ao prazo máximo de 2 anos dos contratos de formação esportiva de atletas não profissionais a partir dos 14 anos de idade.

Na fração de interesse, constam os seguintes fundamentos no acórdão recorrido:

“2. Duração do contrato de formação desportiva

Em que pese a manutenção da constitucionalidade do § 4º do art. 29 da Lei Pelé, não há

disciplina acerca da duração mínima e máxima do contrato de formação desportiva, apenas a fixação das idades mínima (14 anos) e máxima (20 anos) do atleta não profissional em formação.

Por outro lado, há disposição expressa acerca da duração do contrato especial de trabalho desportivo profissional (prazo determinado, entre três meses e cinco anos - art. 30).

Ressalte-se que o primeiro contrato especial de trabalho desportivo celebrado entre o atleta profissional e a entidade de prática desportiva formadora não será superior a cinco anos (art. 29, "caput"), com direito de preferência para a primeira renovação por prazo não superior a três anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro (art. 29, §7º).

Considerando que o pleito do *parquet* se fundamenta na aplicação das regras gerais do contrato de aprendizagem (art. 428, §3º, da CLT), entendo que o regramento específico da Lei Pelé prevalece, inclusive para o efeito da colmatação de lacunas, acompanho o recente precedente desta 1ª Câmara, em caso idêntico julgado nos autos nº0010679-69.2013.512.0026, de indeferimento da limitação do contrato de formação desportiva ao prazo de dois anos.

Nego provimento" (destaques no original).

Como se observa, a Corte Regional manteve o indeferimento da limitação do contrato de formação desportiva ao prazo máximo de 2 anos para os atletas não profissionais a partir dos 14 anos, sob o fundamento de que as normas específicas da Lei Pelé prevalecem no caso concreto, inclusive para o efeito de preenchimento de lacunas, em detrimento da aplicação das normas gerais do contrato de aprendizagem previstas no art. 428 da CLT.

O MPT logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, pois o aresto transcrito nas razões do recurso de revista (Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, RO 0020914-34.2014.5.04.0010, Relator Juiz Convocado Manuel Cid Jardon, publicado em 29/11/2016 no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho) ostenta a seguinte antítese: *"Em relação ao prazo de vigência do contrato, há um conflito de normas que regem a matéria, devendo incidir na hipótese a norma mais benéfica ao menor que é a atinente ao contrato de aprendizagem, a qual determina o prazo máximo de vigência de 2 anos (art. 428, parágrafo 3º da CLT), tendo em vista que se trata de relação de trabalho 'latu sensu' em que há restrição do reconhecimento de direitos ao menor, e que tal restrição não deve se dar além do tempo mínimo necessário"* (págs. 43/44 do apelo).

Assim, o Tribunal Regional divergiu da conclusão espelhada no paradigma, razão pela qual reconheço a **transcendência jurídica** da causa.

Diante do exposto, **conheço** do recurso de revista no particular, por dissenso jurisprudencial.

b) Mérito

CONTRATO DE FORMAÇÃO DESPORTIVA. ATLETAS NÃO PROFISSIONAIS. PRAZO DE VIGÊNCIA. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO À DURAÇÃO MÁXIMA DE 2 ANOS PREVISTA NO ART. 428, § 3º, DA CLT PARA OS CONTRATOS DE APRENDIZAGEM

Cinge-se a discussão à possibilidade de vedação do atleta não profissional, menor de idade a partir dos 14 anos, firmar contrato de formação desportiva por prazo superior a 2 anos.

A Corte Regional manteve o indeferimento da limitação do contrato de formação desportiva ao prazo máximo de 2 anos para os atletas não profissionais a partir dos 14 anos, sob o fundamento de que as normas específicas da Lei Pelé prevalecem no caso concreto, inclusive para o efeito de preenchimento de lacunas, em detrimento da aplicação das normas gerais do contrato de aprendizagem previstas no art. 428 da CLT.

Nas suas razões recursais, o MPT sustenta que o atleta não profissional em formação desportiva detém condição similar ao aprendiz, de forma que a sua contratação deve observar o prazo máximo de vigência não superior a 2 anos, na forma do art. 428, § 3º, da CLT. Pretende que *"o recorrido seja condenado ao cumprimento da obrigação de limitar o prazo de duração dos contratos de formação esportiva ao período máximo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 428, § 3º, da CLT"*.

Sem razão, contudo.

A Constituição da República proíbe taxativamente qualquer trabalho a menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos (inciso XXXIII do art. 7º da Constituição da República).

Sobre o tema, o § 3º do art. 428 da CLT estabelece que *"o contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos"*.

O *caput* do art. 428 da CLT define esse contrato de aprendizagem como o *"contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se*

compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação".

Já no que tange ao regramento específico do sistema nacional do desporto previsto na Lei nº 9.615/1998, o *caput* do art. 29 da Lei Pelé dispõe que *"A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos"*.

Esse prazo contratual limitado a 5 anos se refere ao trabalho desportivo do atleta a partir dos 16 anos de idade, tratando-se de atleta profissional com vínculo empregatício, situação diversa do caso em análise.

Por sua vez, em relação ao atleta não profissional em formação, o § 4º do art. 29 da Lei nº 9.615/1998 restringe a contratação apenas ao atleta em formação *"maior de quatorze e menor de vinte anos de idade"*, não estipulando qualquer prazo limite de duração do contrato para a prática desportiva formadora.

Como se observa, a figura da aprendizagem profissional disposta no art. 428 da CLT apresenta muitas diferenças em relação ao instituto de formação desportiva do jovem atleta não profissional regulamentado em lei específica (§ 4º do art. 29 da Lei Pelé), notadamente a previsão de não formação de vínculo empregatício, devendo prevalecer essas disposições da legislação especial.

Isso porque a opção do legislador não foi a de dar o mesmo tratamento para o aprendiz profissional e o atleta não profissional em formação menor de idade a partir dos 14 anos, inclusive quanto ao prazo de vigência contratual limite, o qual tem como termo final apenas a idade do atleta (antes que atinja 20 anos), devendo a lei ser interpretada restritivamente.

Esse regramento de formação desportiva não profissional do atleta entre 14 a 16 anos de idade cuida-se de política pública do Estado de incentivo à garantia do direito social ao lazer e ao fomento de práticas desportivas em harmonia com a proteção da infância e juventude como forma de promoção social, nos termos dos arts. 6º, *caput*, e 217, *caput* e § 3º, da Constituição da República, de forma a incentivar a criação de programas de formação de jovens talentos, a qual se soma à possibilidade do atleta não profissional aperfeiçoar sua prática desportiva sem prazo estipulado até que complete 20 anos de idade, mediante tratamento diferenciado como desporto não profissional (inciso III do art. 217 da Constituição da República).

Além do prazo de duração do contrato de formação desportiva para o atleta menor de 16 anos, afigura-se ainda mais importante para a sua formação pessoal e social a observância das exigências previstas na Lei nº 9.615/1998 pela entidade de prática desportiva formadora do atleta, que visam a preservar integralmente a proteção desses adolescentes, tais como assistência educacional, médica, odontológica e psicológica, assim como boas condições de alojamento, alimentação, salubridade, saúde, segurança, transporte e convívio familiar, muitas dessas consagradas no art. 227 da Constituição da República.

Ademais, não se pode argumentar que houve violação do art. 7º, XXXIII, da Constituição da República, uma vez que não se trata de espécie de contrato de trabalho, mas de formação desportiva de atleta não profissional mediante incentivos para a revelação e aperfeiçoamento de jovens talentos até os 20 anos de idade, sem caracterizar trabalho, emprego ou aprendizagem profissional. Além disso, a idade mínima de 14 anos para o contrato de formação desportiva foi observado. Tampouco a decisão regional desrespeitou a literalidade do *caput* do art. 227 da Constituição da República, que assegura a proteção integral à criança, ao adolescente e ao jovem, colocando-os *"a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"*. Pelo contrário, a permanência de adolescentes em entidades de prática desportiva formadora até que completem 20 anos de idade tende a afastá-los da criminalidade, exploração e marginalização da sociedade, afigurando-se muitas das vezes como uma oportunidade de futura carreira profissional esportiva para jovens menos favorecidos, que em sua maioria vem de famílias mais carentes e desamparadas, não se podendo concluir que o limite contratual de 2 anos de vigência seja necessariamente mais benéfico ao menor.

Nesse contexto, entende-se que não há previsão legal expressa estipulando prazo de vigência contratual máximo de 2 anos para o atleta não profissional em formação com idade entre 14 e 16 anos, exceto a barreira final contratual quando ele alcançar a idade de 20 anos (§ 4º do art. 29 da Lei

Pelé), não sendo aplicável a limitação bienal prevista no § 3º do art. 428 da CLT, por haver norma específica na Lei nº 9.615/1998 em outro sentido, a qual deve prevalecer sobre o regramento geral para a contratação de aprendizes.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I - não conhecer** do recurso de revista quanto ao tema “INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ART. 29 DA LEI PELÉ (LEI Nº 9.515/1998). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATLETAS DE FUTEBOL NÃO PROFISSIONAIS DAS CATEGORIAS DE BASE. ADOLESCENTES MENORES DE IDADE A PARTIR DOS 14 ANOS. FORMAÇÃO DESPORTIVA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DAS REGRAS GERAIS DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM PREVISTAS NO ART. 428 DA CLT”; e **II - conhecer** do recurso de revista quanto ao tema “CONTRATO DE FORMAÇÃO DESPORTIVA. ATLETAS NÃO PROFISSIONAIS. PRAZO DE VIGÊNCIA. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO À DURAÇÃO MÁXIMA DE 2 ANOS PREVISTA NO ART. 428, § 3º, DA CLT”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 21 de agosto de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 22/08/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.